

Veto Parcial nº 001/09

AO EXPEDIENTE
Em 13 FEB 2009



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

17 FEB 2009

Protocolo 001/09

Processo

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 217, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta
Em 13 FEB 2009

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho o dever de informar que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, decidi VETAR PARCIALMENTE, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o quadro de “Despesa fixada por instituição e natureza” e o § 2º, do artigo 6º, do Autógrafo de Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2009”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº. 290/2008, de 18 de dezembro de 2008.

Razões do voto

O Projeto de Lei Orçamentária Anual constitui a peça de planejamento que estabelece a previsão das receitas e a fixação das despesas, além de direcionar o Estado na ordem econômica e social. No exercício da prerrogativa que lhe é conferida pela Constituição Estadual, a egrégia Assembléia Legislativa aprovou alterações à Proposição Normativa original, conforme autógrafo formalmente enviado ao exame do Governador do Estado, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou voto.

Na espécie em apreço, cumpre destacar que nem todas as modificações incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual encontram fundamento de validade jurídica, motivo pelo qual o presente voto parcial, torna-se indispensável. As Emendas Modificativas levadas a efeito no corpo do autógrafo do projeto de lei, acrescentaram os dispositivos abaixo descritos.

Art.º 6º (...)

DESPESA FIXADA POR INSTITUIÇÃO E NATUREZA

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESPESAS	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	111.588.695,00	72.329.627,00	183.918.322,00
Assembléia Legislativa	67.709.630,00	58.310.286,00	126.019.916,00
Tribunal de Contas	43.879.065,00	13.711.341,00	57.590.406,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI	0,00	308.000,00	308.000,00
PODER JUDICIÁRIO	470.403.700,00	222.334.008,00	692.737.708,00
Tribunal de Justiça	470.403.700,00	207.064.008,00	677.467.708,00
Fundo de Apoio ao Poder Judiciário	0,00	15.270.000,00	15.270.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	88.125.547,00	27.679.861,00	115.805.408,00

03 FEB 2009

1º Andrade
Nome

Mensagem nº 217/2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ministério Público	88.125.547,00	25.814.861,00	113.940.408,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público	0,00	1.865.000,00	1.865.000,00
Defensoria Pública do Estado	13.600.774,00	5.499.797,00	19.100.571,00
PODER EXECUTIVO	980.803.350,00	2.280.500.641,00	3.261.303.991,00
Administração Direta	710.835.178,00	1.507.084.453,00	2.217.919.631,00
Fundos	173.762.631,00	458.961.249,00	632.723.880,00
Fundações e Autarquias	96.205.541,00	314.454.939,00	410.660.480,00
TOTAL GERAL	1.664.522.066,00	2.608.343.934,00	4.272.866.000,00

Razões do voto

Por julgar incompatíveis entre si a tabela acima e a constante do artigo 5º da mesma Lei, vez que as mesmas impõem reduções orçamentárias, de difícil execução, sem alterar o quadro de previsão de receitas para o exercício em questão, contrariando o interesse público voto a presente tabela com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Estadual.

§ 1º ..,

§ 2º. Ficam a despesa com pessoal e encargos sociais (09.122.1015.2644) e a despesa de exercícios anteriores (09.122.0000.0113) do Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia fixadas, respectivamente, em R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Razões do voto

O dispositivo acima padece de erro formal, visto que a permanência das dotações constantes do parágrafo em estudo na lei de orçamento para o exercício de 2009 e destinadas a cobrir despesas com pessoal e encargos e as despesas de exercícios anteriores, promoverão uma desigualdade entre a projeção da receita para a Unidade Orçamentária, *Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia*, ensejando assim violação ao disposto ao artigo 4º da Lei Estadual nº. 2.009, de 29 de dezembro de 2008 (Lei de orçamento para o exercício de 2009), que estabelece igualdade de valores entre a previsão da receita e a fixação das despesas para o exercício em estudo.

Certo, portanto, de que o voto parcial merecerá a pronta acolhida e a conseqüente aprovação de Vossas Excelências, colho do ensejo para reiterar-lhes, meus melhores protestos de estima e especial consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador